



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10280.000773/2004-82
Recurso nº 153.983 De Ofício
Matéria IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº 102-49.002
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado RÔMULO MAIORANA JÚNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO.
PORTARIA MF N. 3, DE 2008. APLICAÇÃO IMEDIATA.

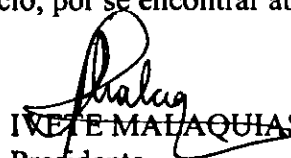
De acordo com precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes, alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente.

Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite, a superveniência da nova legislação acarreta a perda de objeto do recurso de ofício.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por se encontrar abaixo do limite de alçada, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em 21 de agosto de 2006 pela 2ª. Turma da DRJ de Belém/PA contra o acórdão de fls. 164/168, que, por unanimidade de votos, acolheu alegação de decadência suscitada por meio da impugnação de fls. 137/159, considerando improcedente o auto de infração de fls. 127/130, relativo ao IRPF (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada), ano-calendário de 1998, do qual o contribuinte teve ciência em 11 de março de 2004 (fls. 136). Além dos juros de mora, foi aplicada multa de ofício de 75%, totalizando o auto, em 27.02.2004, o valor de R\$ 754.732,09 (principal de R\$ 289.014,36, juros de mora de R\$ 248.956,96 e multa de R\$ 216.760,77).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso de ofício foi interposto em 21 de agosto de 2.006.

Não obstante, em 07 de janeiro de 2008, foi publicada a Portaria MF n. 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelece o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para interposição de recurso de ofício.

Muito embora referida portaria tenha entrado em vigor na data de sua publicação, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendido que, em matéria de recurso de ofício, a alteração do limite de alçada tem aplicação imediata, acarretando, em hipóteses como a presente, em que o valor do crédito exonerado é inferior ao novo limite, a perda de objeto da remessa *ex officio*.

A título ilustrativo, transcrevo o recente voto proferido pelo Conselheiro Gustavo Lian Haddad nos autos do Recurso n. 156.538, redigido nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso de ofício, interposto pelo Presidente da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas, em face de decisão que exonerou a contribuinte de parte do crédito tributário objeto do presente processo.

Como se verifica dos autos (decisão de fls. 405), o crédito exonerado foi de R\$ 677.460,42, razão pela qual, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972 combinado com a Portaria MF nº 375/ 2001, coube a remessa oficial.

Preliminarmente, no entanto, entendo que deva ser examinado fato superveniente.

Isso porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado nos presentes autos não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.

Com efeito, nos termos da decisão de primeira instância (fls. 405) o montante de imposto e multa de ofício exonerados é de R\$ 273.643,14 e 402.544,81, respectivamente, com somatório inferior ao novo limite estabelecido, igual a R\$ 1.000.000,00 para imposto e encargos de multa somados.

Em casos como o presente é entendimento neste E. Conselho que a alteração do valor de alçada, ainda que por meio de ato superveniente à interposição do recurso, implica no não conhecimento do recurso de ofício em decorrência da sua perda de objeto.

Transcrevo, abaixo, decisão nesse sentido:

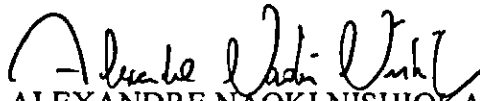
“RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício em valor superior a 150.000 Ufirs. quando, em face de determinação superveniente à formalização do mesmo, a

competência para exame na órbita recursal foi fixada em R\$500.000,00.” (Acórdão 103-19269, Sessão de 17/03/1998, Rel. Victor Luís de Salles Freire)

Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício.”

Em virtude dos precedentes deste Primeiro Conselho de Contribuintes, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA